

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 001506/2021



000000893602

PROCOLO Nº: 021415/2021

**PROJETO DE LEI Nº 163/2021**

INICIATIVA: VAGNER JOSE CHEFER

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE QUE PROIBE  
CORTE DE ENERGIA ELETRICA E/OU AGUA POR FALTA  
DE PAGAMENTO SEM QUE O CONSUMIDOR SEJA  
AVISADO PREVIAMENTE, CONFORME ESPECIFICA.

**AUTUAÇÃO**

Aos 05 dias do mês de Outubro de 2021, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, ROSIMARIA ARAUJO DA SILVA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

**PROJETO DE LEI Nº 163/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica.

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

I – Atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que haja duas vencidas;

II – Com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá um comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica ou água.

III – O Corte do fornecimento somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

**Art. 2º** Caso não atendida fica ao Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

**Art. 3º** A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte de água e/ou energia elétrica. Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/10/2021 as 16:17:54.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei tem por objetivo primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o Poder Público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

**Vagner Chefer**  
**Vereador**



Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 01/10/2021 as 16:17:54.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

**PRESIDENCIA**

**DESPACHO Nº 00014411**

**AUTOR: ROSIMARIA ARAUJO**

**EM: 05/10/2021 14:28:57 P**

**PÁGINA: 01**

**SEGUE AO DEPROLE QUE SEJA FEITA A INCLUSAO DOS EXPEDIENTES  
RECEBIDOS NA PROXIMA SESSAO PLENARIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 28ª Sessão Ordinária do dia 05/10/2021 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 05 de outubro de 2021.

**Emanoele Savagin**  
**CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 05/10/2021 as 16:38:09.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1506/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 163/2021**

**PROTOCOLO Nº 21415/2021**

**EMENTA:** *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE QUE PROÍBE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM QUE O CONSUMIDOR SEJA AVISADO PREVIAMENTE, CONFORME ESPECIFICA.”*

**INICIATIVA: VEREADOR VAGNER JOSÉ CHEFER**

**PARECER LEGISLATIVO Nº 211/2021**

**I – DO RELATÓRIO**

**O** Vereador Wagner José Chefer apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente”.

Justifica, nas fls. 02, que o presente Projeto de Lei tem por objetivo “primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o Poder Público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/10/2021 as 10:47:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

A Lei nº 20.187, de 22 de abril de 2020, que “dispõe sobre diretrizes medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive Coronavírus – Covid 19, no Estado do Paraná”, em seu art. 3º, proíbe o corte do fornecimento de energia elétrica e água, enquanto durarem as medidas de isolamento social:

*“Art. 3º. Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19.*

*§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:*

*I - famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;*

*II - idosos acima de sessenta anos de idade;*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/10/2021 as 10:47:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus – Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;*

*IV - pessoas com deficiência;*

*V - trabalhadores informais;*

*VI - comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.”*

*(grifou-se)*

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 163/2021, verificamos que com relação a matéria de energia elétrica, compete privativamente à União legislar, dessa maneira, descabe ao município a iniciativa:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[...]*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”*

Em relação a lei de iniciativa Parlamentar que disciplina sobre energia elétrica, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, decidiu que:

*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTITAL Nº 6.597/2020. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS CONSUMIDORES QUE UTILIZEM EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA PARA SEU FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. USURPAÇÃO. INTROMISSÃO INDEVIDA NA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. 1. Ao estabelecer a proibição de a concessionária suspender o fornecimento*

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/10/2021 as 10:47:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*de energia elétrica a consumidores específicos, sob pena de multa, a lei impugnada usurpa competência exclusiva da União, prevista na Constituição Federal, para legislar sobre o serviço de energia elétrica, o que não se pode admitir, ainda que sob o argumento de defesa do consumidor e da vida. 2. A Constituição Federal estabeleceu que a prestação de serviço público incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de modo que não se pode conceber que a Lei Distrital de iniciativa parlamentar regulamente os serviços contratados pela Administração, poder público cedente, com a concessionária de energia elétrica, alterando os termos do contrato. 3. A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, no exercício de seu poder regulamentar, disciplinou, no âmbito federal, em razão da calamidade pública atinente à pandemia da Covid-19, a proibição temporária de suspensão de energia elétrica para consumidores específicos, que necessitam de aparelhos para manutenção da vida. 2. Ação julgada procedente.*

*(TJ-DF 07155208920208070000 DF 0715520-89.2020.8.07.0000, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 26/01/2021, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

*(grifou-se)*

Sobre a matéria de fornecimento de água, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e V, apregoa que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e, organizar e prestar sob regime de concessão, serviços públicos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Ademais, como versa Helly Lopes Meirelles, é de competência do Município a prestação e distribuição de abastecimento de água, bem como cabe a

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/10/2021 as 10:47:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Prefeitura realizar o serviço ou terceirizá-lo. Dessa maneira, compete ao Executivo a iniciativa do projeto de lei:

*“O abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda a cidade ou núcleo urbano, e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários. Pode ser realizado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, uma vez que entra na categoria dos serviços industriais, cuja prestação se permite a particulares, com atribuições delegadas pela Administração.”*

*Ademais, “A produção industrial da água e o destino final dos esgotos sanitários, sim, poderiam ficar com o Estado, mas a distribuição domiciliar da água e a coleta de esgotos são serviços de peculiar interesse do Município, intransferíveis à União ou ao Estado”<sup>1</sup>*

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou alegando que é iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe “o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina. VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.” (ADIn nº 2.022.673-31.2015.8.26.0000 v.u. j. de 07.10.15 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).*

*(grifou-se)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881/2015 DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.700/2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS*

<sup>1</sup>MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros. 2013. p 455 e 456.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/10/2021 as 10:47:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*PARA REDUÇÃO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. 2. Trata-se, inequivocamente, de norma afeta à administração dos recursos hídricos do Município, e, nesse passo, integra aquelas normas cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicando-se, no plano Municipal, por simetria e por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, os arts. 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 120 e 159 da Constituição de Estado de São Paulo. 3. Ação procedente" (ADIn nº 2.002.933-53.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. ARTHUR MARQUES).  
(grifou-se)*

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria relacionada com serviços públicos. Observamos, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/10/2021 as 10:47:08.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que as matérias em análise são de competência da União (energia elétrica) e do Prefeito (abastecimento de água). Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 21 de outubro de 2021.

***LEILA MAYUMI KICHISE***

**OAB/PR Nº 1844**

***CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO***

***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 21/10/2021 as 10:47:08.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA JURIDICA**

**DESPACHO Nº 00015037**  
**AUTOR: CAMILA GUERINO**  
**EM: 21/10/2021 10:47:54 P**  
**PÁGINA: 01**

NA DIRETORIA JURIDICA

CERTIFICO QUE FIZ JUNTADA AO PARECER JURIDICO N 211/2021  
(PROTOCOLO N 22791/2021), CONTENDO 07 (SETE) LAUDAS.

POSTO ISTO, SEGUE A PRESIDENCIA PARA PROVIDENCIAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

---

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

De: Presidência  
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 1506/2021 (Projeto de Lei nº 163/2021) à Sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
**PRESIDENTE**



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 22/10/2021 as 09:40:28.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00015246**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 26/10/2021 14:52:19 P**

**PÁGINA: 01**

**ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRO DE LIMA PARA  
EMISSAO DE PARECER N 258/2021-CJR EM SETE DIAS UTEIS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 258/2021**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 163/2021**, de iniciativa do Vereador Wagner Chefer, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica".

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 163 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Wagner Chefer, que proíbe corte de energia elétrica e/ou por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, onde diz que é -

[...] primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o Poder Público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica.

Após breve relatório solicitamos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52. Compete:**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Considerando o exposto, somos favoráveis ao trâmite da proposição com emendas.

### III – VOTO

Diante de tudo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVELS AO TRÂMITE COM EMENDAS** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de Novembro de 2021.

DOCUMENTO SUBSTITUÍDO POR PARECER COMISSAO DE JUSTICA Nº 258/2021



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*(assinado eletronicamente)*  
**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
*Presidente CJR*

DOCUMENTO SUBSTITUÍDO POR PARECER COMISSAO DE JUSTICA Nº 258/2021

DOCUMENTO SUBSTITUÍDO



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 163 DE 2021

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				

DOCUMENTO SUBSTITUÍDO POR PARECER COMISSAO DE JUSTICA Nº 258/2021

DOCUMENTO SUBSTITUÍDO



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 04 de novembro de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os vereadores Aparecido Ramos e Ben Hur de Oliveira, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 258/2021 - CJR, referente ao Projeto de Lei nº 163/2021.

Araucária, 04 de novembro de 2021.



Assinado por **Aparecido Ramos Esteveao, VEREADOR** em 04/11/2021 as 10:47:07.  
Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 04/11/2021 as 15:17:59.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00015455**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 04/11/2021 10:18:49 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS  
PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO  
GABINETE DO VEREADOR BEN HUR DE OLIVEIRA.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **GABINETE BEN HUR**

**DESPACHO Nº 00015494**

**AUTOR: BEN HUR**

**EM: 04/11/2021 15:18:25 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHO AS COMISSOES TECNICAS

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00015666**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 09/11/2021 15:35:31 P**

**PÁGINA: 01**

**ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR BEN HUR PARA EMISSAO  
DE PARECER N 38/2021-CCSP EM SETE DIAS UTEIS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 38/2021 – CCSP**

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei nº 163/2021**, de iniciativa do Vereador Wagner José Chefer que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme específica”*.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 163/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme específica.

Justifica, o nobre edil que *“o projeto de lei tem por objetivo primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o poder público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica”*.

É o breve relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

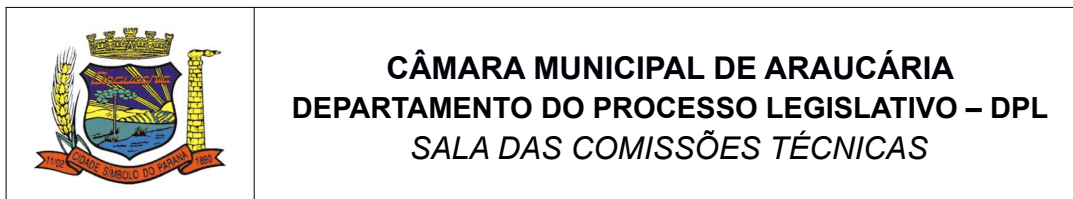
**“Art. 52.** Compete:

**V** – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:11.



demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.”

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Vereador;”

Importante salientar que o presente projeto já tramitou perante a comissão de Justiça e Redação, a qual manifestou-se favorável ao prosseguimento do referido projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

### III – VOTO

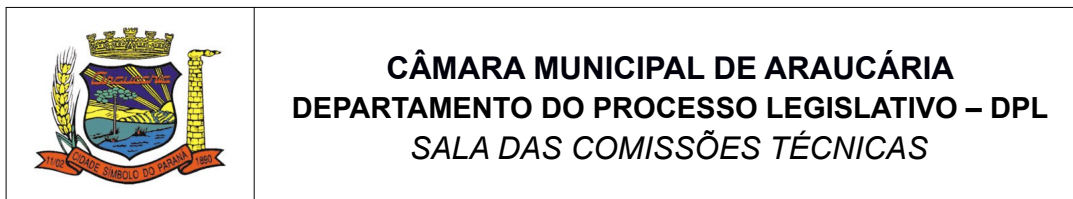
Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 163/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:11.



É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de novembro de 2021.

*(assinado eletronicamente)*  
Ben Hur Custódio de Oliveira  
**Vereador Relator – CCSP**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 23/11/2021 as 10:21:11.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 25 de novembro de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Eduardo Castilho e Vagner Chefer, membros da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, votaram favoráveis ao Parecer nº 38/2021 - CCSP referente ao Projeto de Lei nº 163/2021.

Araucária, 25 de novembro de 2021.



Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 25/11/2021 as 11:35:48.  
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 25/11/2021 as 14:41:04.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00016417**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 25/11/2021 10:49:19 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CASTILHOS  
PARA ASSINATURA DA VOTACAO DE PARECER. APOS, ENVIAR AO  
GABINETE DO VEREADOR VAGNER CHEFER.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00016471**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 26/11/2021 13:26:27 P**

**PÁGINA: 01**

**ENCAMINHADO A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA  
PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL.**

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO**

**DESPACHO Nº 00016473**

**AUTOR: EMANOELE SAVAGIN**

**EM: 26/11/2021 13:33:16 P**

**PÁGINA: 01**

NO PARECER DA COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO E MANIFESTADO QUE SAO FAVORAVEIS AO PROSSEGUIMENTO COM A INCLUSAO DE EMENDAS. POREM, NAO HA NENHUMA EMENDA ANEXADA AO PROCESSO. DEVOLVO AS COMISSOES PARA VERIFICAR JUNTO A CJR.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

## **ESTADO DO PARANA**

### **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00016476**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 26/11/2021 14:26:29 P**

**PÁGINA: 01**

ENCAMINHADO AO RELATOR DA CJR PARA INCLUSAO DE EMENDA OU  
RETIFICACAO DO PARECER (PARTE FINAL, ONDE DIZ FAVORAVEL COM  
EMENDA).



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER Nº 258/2021**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 163/2021**, de iniciativa do Vereador Wagner Chefer, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme específica”.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 163 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Wagner Chefer, que proíbe corte de energia elétrica e/ou por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa, onde diz que é -

[...] primordial contemplar a sociedade, hoje apenas o Poder Público é beneficiado, inclusive muitos entes públicos sequer pagam as contas de água e de energia elétrica de suas instituições, enquanto que do consumidor comum são exigidas as quitações dos débitos, e muitos ainda são prejudicados pelas ações das empresas concessionárias dos serviços de água e de energia elétrica.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52. Compete:**

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92462&c=07Y7CT>.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/11/2021 as 19:55:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96300&c=15XA5K>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Considerando o exposto, somos favoráveis ao trâmite da proposição.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** ao referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de Novembro de 2021.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92462&c=07Y7CT>.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/11/2021 as 19:55:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96300&c=15XA5K>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

*(assinado eletronicamente)*

**Ver. Pedro Ferreira de Lima**  
*Presidente CJR*



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92462&c=07Y7CT>.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/11/2021 as 19:55:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96300&c=15XA5K>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

VOTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 163 DE 2021

Membro	Favorável	Contrário	Ausente	Assinatura
Aparecido Ramos				
Ben Hur				



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 03/11/2021 as 08:53:48.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92462&c=07Y7CT>.



Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 29/11/2021 as 19:55:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=96300&c=15XA5K>.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **COMISSOES TECNICAS**

**DESPACHO Nº 00016533**

**AUTOR: MARIANA GRESSINGER**

**EM: 30/11/2021 08:46:16 P**

**PÁGINA: 01**

**ENCAMINHADO A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA  
PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ**

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<b><u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u></b>		
<b>SESSÃO:</b> 37ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		<b>DATA:</b> 15/02/2022
<b>Matéria:</b> Projeto de Lei nº 163/2021		
<b>TURNO:</b> Primeiro Turno		
<b>RESULTADO:</b> Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
<b>VOTOS</b>		
<b>FAVORÁVEIS:</b> 10	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 0
<b>AUSÊNCIAS:</b>		
<b>Obs:</b>		

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira**, vereador em 17/02/2022 as 11:02:43.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO**

**DESPACHO Nº 00018884**  
**AUTOR: MARIA ALMEIDA**  
**EM: 21/02/2022 11:42:47 P**  
**PÁGINA: 01**

ASSINAR FOLHAS E RETORNAR P/ DIPROLE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

<b><u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u></b>		
<b>SESSÃO:</b> 37ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		<b>DATA:</b> 15/02/2022
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei nº 163/2021		
<b>TURNO:</b> Primeiro turno.		
<b>RESULTADO:</b> Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
<b>VOTOS</b>		
<b>FAVORÁVEIS:</b> 10	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 0
<b>AUSÊNCIAS:</b>		

<b><u>DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO</u></b>		
<b>SESSÃO:</b> 38ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura		<b>DATA:</b> 22/02/2022
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei 163/2021		
<b>TURNO:</b> Segundo turno.		
<b>RESULTADO:</b> Aprovado pela unanimidade dos presentes.		
<b>VOTOS</b>		
<b>FAVORÁVEIS:</b> 09	<b>CONTRÁRIOS:</b> 00	<b>IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:</b> 0
<b>AUSÊNCIAS:</b>	Vereador Professor Valter	

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83.704-580 – Araucária – Paraná – Fone: (41) 3641-5200



Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 24/02/2022 as 10:46:44.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO**

**DESPACHO Nº 00019314**  
**AUTOR: MARIA ALMEIDA**  
**EM: 25/02/2022 08:58:03 P**  
**PÁGINA: 01**

PARA ASSINAR E RETORNAR AO DIPROLE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**OFÍCIO Nº 18/2022 - PRES/DPL**

**Em 22 de fevereiro de 2022.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 163/2021 de iniciativa do Vereador Wagner Chefer, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 fevereiro de 2022.

Atenciosamente.

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 22/02/2022 as 15:08:32.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**PROJETO DE LEI Nº 163/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade que proíbe corte de energia elétrica e/ou água por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, conforme especifica.

**Art. 1º** Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas sem a prévia comunicação pela empresa concessionária do serviço ao usuário, obedecendo às condições a seguir:

- I – atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que haja duas vencidas;
- II – com a antecedência de 30 (trinta) dias, a empresa prestadora de serviços emitirá um comunicado ao consumidor, por carta com aviso de recebimento, abordando a possibilidade de corte de fornecimento de energia elétrica ou água;
- III – o corte do fornecimento somente acontecerá na presença de um consumidor residente no domicílio.

**Art. 2º** Caso não atendida fica ao Órgão de Defesa do Consumidor, nos termos do Decreto Federal número 2181 de 20 de março 1997, apta a fazer cumprir a legislação reparando os danos.

**Art. 3º** A suspensão do fornecimento será considerada indevida quando a fatura em atraso tiver sido paga até 6 (seis) dias anteriores ao corte de água e/ou energia elétrica. Fica o consumidor prejudicado apto a reivindicar judicialmente a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos pelos constrangimentos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2022.

**CELSONICÁCIO DA SILVA**  
**Presidente**



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 22/02/2022 as 15:08:32.

# **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**ESTADO DO PARANA**

## **DIRETORIA PROCESSO LEGISLATIVO**

**DESPACHO Nº 00019192**  
**AUTOR: MARIA ALMEIDA**  
**EM: 25/02/2022 09:48:57 P**  
**PÁGINA: 01**

SEGUE PARA ASSINATURA DO PRESIDENTE. APOS, ENVIAR AO  
SERVICO DE PROTOCOLO.

**MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA**Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: Nº 18807/2022 Cód. Verificador: 620JCP3A**

**Requerente:** 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**CPF/CNPJ:** 78.134.012/0001-04  
**Endereço:** RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:**83.704-580  
**Cidade:** Araucária **Estado:**PR  
**Bairro:** FAZENDA VELHA  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** protocolo@araucaria.pr.leg.br  
**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS  
**Subassunto:** PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 23/02/2022 09:55  
**Previsão:** 10/03/2022

**Anexos**

Ofício nº 18.2022 - PRES.DPL PL 163.2021.pdf  
Ofício nº 18.2022 - PRES.DPL Ofício.pdf

**Documentos do Processo**

Descrição	Entregue	Observação
OFÍCIO	Sim	
OUTROS DOCUMENTOS	Sim	

**Observação**

Encaminha o Projeto de Lei nº 163/2021 de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 15 e 22 fevereiro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Requerente

HELTON FÁBIO FARIAS  
Funcionário(a)

Recebido



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

### **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Os Projetos de Lei nºs 2425/2021, 134/2021, 141/2021, 163/2021, 171/2021 e 185/2021, que tiveram segunda discussão em plenário, poderão ser arquivados.

Atenciosamente,

Em 25 de fevereiro de 2022.

**Enerzon Darcy Harger Vieira**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLE** em 25/02/2022 as 10:11:42.